EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI – RJ

Processo nº: 0004478-12.2012.8.19.0039

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **Y. A. PENHA & CIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do AJ (fls. 478/489 – 3º Volume), expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

3º VOLUME

1. **Fl. 477** – Resposta do BACEN anunciando a impossibilidade de cumprir as determinações contidas no ofício nº 2151/2018/OF, tendo em vista que o documento em questão possui assinatura de pessoa não detentora de competência, e não possui assinatura do juiz. Foi informado pela Autarquia, também, que as solicitações contidas no ofício em comento podem ser realizadas por meio eletrônico, através do BACENJUD.
2. **Fls. 478/489** – Juntada do primeiro relatório do AJ e documentos anexos.
3. **Fls. 490/493** – Manifestação de Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Paracambi, requerendo habilitação de crédito em seu favor, no montante de R$

FCPRB VrUni 20200687112 30/01/20 17:22:06123387 01/27603

DEU. ADV

739.734,00, atualizado até 10.09.2019, relativo aos aluguéis do imóvel objeto da Ação de Despejo nº 0001473-84.2009.8.19.0039.

4. **Fl. 494** – Ato ordinatório instando a requerente a se manifestar sobre o ofício de fl. 473.
5. **Fl. 495** – Manifestação da Falida anunciando se não opor aos termos do ofício de fls. 473, reiterando o requerimento de fl. 286, isto é, que seja designada data para fins de cumprimento do disposto no art. 104 da LFRE/2005.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **o Administrador Judicial informa ciência das respostas dos ofícios de fl. 473 e 477**.

Prosseguindo, **o AJ irá reiterar sua última manifestação (fls. 478/489)**, ainda não apreciada pelo MM. Juízo Falimentar.

No que se refere ao pedido de fls. 490/493, o Administrador Judicial irá postular o seu desentranhamento e autuação como Habilitação de Crédito, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, **o AJ opina no sentido do deferimento do pleito de fl. 495**, com a designação de data para cumprimento do art. 104 da lei falimentar pelos ex-sócios da falida.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial reitera todos os pedidos contidos em sua última manifestação (fls. 478/489), ainda não apreciados pelo MM. Juízo Falimentar.

Quanto ao mais, o AJ pugna a Vossa Excelência:

a) **pelo desentranhamento da petição de fls. 490/493 e sua consequente autuação como Habilitação de Crédito, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.101/2005.**

b) **seja deferido o pleito de fl. 495, com a designação de data para cumprimento do art. 104 da lei falimentar pelos ex-sócios da falida.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Y. A. Penha & Cia Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312